



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2022.

(Deputado JORGE SOLLA)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 7.940/2017 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar", para que seja apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 17, inciso II combinado com o **Art. 32, inciso X, alíneas “g”, “h” e “l” e inciso XI, alíneas “b”**, bem como no caput do artigo 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a **redistribuição do Projeto de Lei nº 7.940/2017**, que "altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar", para que seja o conjunto propositivo apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).



Tal medida é necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de interesse incontestado da esfera de competência da CFT e CFPC, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, porque o substitutivo aprovado na CTASP ampliou materialmente o objeto da proposição, tratando de temas afeitos à tais comissões como, por exemplo, regulamentação da alienação de patrimônio público, instituindo normas gerais de licitação para aquisição de imóveis públicos, pagamento mediante compensação, indenização por benfeitorias, recadastramento de imóveis com repercussão em contratos de concessão de serviços públicos, matérias que impactam receitas e despesas públicas, em especial do patrimônio da União Federal, incluindo suas autarquias e fundações.

Sob diversos aspectos, a matéria é pertinente à competência da CFT e da CFPC, pelo que requeremos a revisão do despacho de distribuição do PL 7.940, de 2017, para inclusão da análise também por essas Comissões de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 7.940/2017 em sua redação original propunha alterar a lei que dispõe sobre a administração de bens imóveis de domínio da União apenas para admitir a possibilidade de permissão de uso de áreas de domínio da União, a título precário, para a “prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar”.

Diante de seu escopo reduzido de mérito, a proposição foi distribuída somente à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO para análise de mérito, com tramitação conclusiva nas comissões.

Porém, o substitutivo apresentado pelo relator na CTASP - e que foi aprovado pela referida comissão - reconfigura completamente o projeto, acrescentando muitos dispositivos e pretendendo alterar completamente a gestão de bens da União, com sérias repercussões financeiras e orçamentárias, inclusive instituindo novas regras gerais para desfazimento de patrimônio público:

- Dá permissão para avaliação dos bens imóveis a qualquer tempo, com o intuito de que sejam alienados, abrindo exceção à regra atual de que as avaliações têm prazo de 12 meses. Abre mercado de avaliação de imóveis.
- Inclui dispositivo em artigo com vigência encerrada (art. 18-C), autorizando indenização por benfeitorias realizadas que tenham sido autorizadas.



- Retira todos os critérios para o instituto da permissão de uso mantendo apenas o critério de curta duração, retirando os componentes sociais da finalidade da permissão, facilitando utilização a título precário de imóveis com qualquer finalidade, retirando a possibilidade de delegação da competência para estados e municípios.
- Autoriza a alienação de bens públicos tombados, prevendo que a venda será regida pelas mesmas regras dos demais bens.
- Autoriza que a compra dos bens públicos seja realizada por Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou empresas controladas e a transferência para essas empresas do direito de preferência, que é exercido apenas por ocupantes de imóveis, facilitando a transação para empresas privadas.
- Permite a alienação de bens mediante compensação. Ou seja, a pessoa não paga, mas deixa de receber eventuais débitos administrativos ou judiciais. Tal previsão poderá implicar em fura fila dos precatórios.
- Amplia a flexibilização para venda de bens públicos, com possibilidade de apresentação de propostas de aquisição e cessão também para as entidades da administração indireta.
- Altera lei de gerenciamento costeiro para permitir privatização das praias, restringindo livre acesso e a cessão para exploração econômica e turística.
- Cria nova legislação de gestão de bens públicos, impondo à União um recadastramento de todos os bens, inclusive os repassados às concessionárias e os doados com encargos com o intuito de alienar os bens que não tenham ocupação eficiente, estabelecendo critérios de eficiência no uso dos bens públicos, prazos para sua comprovação e obrigações para entidades da administração.
- Revoga dispositivo que atrela a alienação de bens públicos à inexistência de interesse público, econômico e social e inconveniência quanto à preservação ambiental e defesa nacional.
- Revoga dispositivo que veda a alienação de bens públicos tombados.
- Revoga a lei que autoriza o Ministério do Exército a vender ou permutar bens sob sua jurisdição.
- Revoga a lei que autoriza os Ministérios da Aeronáutica e da Marinha a vender ou permutar bens sob sua jurisdição.



Como se vê, o substitutivo altera completamente os objetivos do PL original, inserindo sorrateiramente diversos dispositivos constantes em outros projetos que tramitam na casa e trazendo novamente outras matérias que já foram objeto de medidas provisórias que perderam vigência. A manobra facilita a aprovação de matérias que inclusive estavam sujeitas à apreciação do plenário desta Casa, subvertendo atribuições das demais comissões desta Casa, que passam a ter, regimentalmente, competência para apreciação da matéria.

O substitutivo aprovado estabelece diversos critérios para a avaliação de imóveis da União, das suas autarquias e fundações, inclusive das universidades públicas federais a fim de que seja aferida a sua destinação para fins públicos, estabelecendo regras gerais para avaliação e licitação de patrimônio público. O objetivo é fazer este levantamento de quais imóveis estão sendo de fato utilizados de forma adequada dentro dos parâmetros estabelecidos com o objetivo de alienar a maior quantidade possível, o que tem impactos diretos em receitas e despesas da União Federal.

Ressaltamos que não se trata apenas de verificação de quais imóveis estão ou não afetados pelo serviço público. Mas o estabelecimento de critérios que pretendem avaliar o “uso eficiente” destes imóveis, estabelecendo prazo para comprovação pelos órgãos detentores, que varia de acordo com o valor destes imóveis.

O substitutivo não trata apenas de gestão de patrimônio e as necessidades de modernização, como querem passar a impressão, e sim como e o que deve ser vendido, inclusive dentre os bens de autarquias (principalmente universidades) e fundações.

A alienação ou cessão onerosa dos bens imóveis da União é o objetivo do projeto, inclusive os bens de uso comum do povo, como as praias.

Ademais, o texto permite a alienação de imóveis considerados inalienáveis, com o objetivo de disponibilizar para o mercado bens que possuem algum tipo de proteção legal, como restrição ambiental, de interesse de preservação histórica, arqueológica, entre outras.

Portanto, é preciso que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), indicadas à apreciação de assuntos dessa natureza possam analisar e deliberar sobre proposições que lidam com a matéria de aspectos financeiros e orçamentários que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, normas gerais de licitação de bens imóveis, além do acompanhamento patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, de modo a configurar matéria de competência de análise pela CFT em razão do que prevê o



art. 32, inciso X, alíneas “g”, “h” e “l” e pela CFFC em razão do disposto no art. 32, inciso XI, alíneas “b” do RICD.

Desse modo, resta evidente que o texto substitutivo aprovado na CTASP para o Projeto de Lei 7.940, de 2017 repercute e atrai também a competência da CFT e CFFC, na forma das alíneas dos dispositivos regimentais acima referidos, razão pela qual requeremos a distribuição do Projeto de Lei à tais comissões.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2022.

Deputado JORGE SOLLA

